



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de março de 2022
(OR. en)

6872/22
ADD 1
LIMITE
PV CONS 12
JAI 288
COMIX 115

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
3 e 4 de março de 2022

ÍNDICE

Página

ASSUNTOS INTERNOS

Atividades não legislativas

3. Resposta europeia à situação na Ucrânia..... 4
a) Decisão no sentido de aplicar a proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001
b) Outras questões relacionadas com a situação na Ucrânia
4. Asilo-migração: balanço dos progressos alcançados..... 4

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN ("CONSELHO SCHENGEN")

6. Estado geral do espaço Schengen..... 4
a) Governação política do espaço Schengen
b) Relatório intercalar
7. Regulamento do Conselho relativo ao mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen..... 5

OUTRAS QUESTÕES NO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

8. Conclusões sobre a ação da proteção civil face às alterações climáticas 5
9. Declaração do Conselho sobre os alertas vermelhos da Interpol 5
10. Diversos..... 5

JUSTIÇA

Atividades não legislativas

13.	Decisão do Conselho sobre o discurso de ódio e os crimes de ódio	5
14.	Direitos fundamentais	6
	a) Troca de opiniões com o diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	
	b) Conclusões sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo	
15.	Questões relacionadas com o acesso ao advogado	6
16.	Diversos	6
	a) Alegações de tráfico de influência	
	b) Alegações de atos violentos cometidos contra manifestantes aquando das manifestações contra as restrições devidas à Covid-19	
	c) Ação penal contra um juiz polaco na Bielorrússia	
	ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho	7

ASSUNTOS INTERNOS

Atividades não legislativas

3. **Resposta europeia à situação na Ucrânia** 6719/22
a) **Decisão no sentido de aplicar a proteção temporária prevista na Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001**
Acordo de princípio sobre a ativação

O Conselho chegou a um acordo político sobre a ativação da diretiva relativa à proteção temporária e sobre o texto da decisão de execução do Conselho.

- b) **Outras questões relacionadas com a situação na Ucrânia**

Os ministros também trocaram pontos de vista por videoconferência com o ministro do Interior da Ucrânia.

OUTRAS QUESTÕES NO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

4. **Asilo-migração: balanço dos progressos alcançados¹** 6264/22
Relatório intercalar

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o ponto da situação apresentado pela Presidência no que diz respeito à abordagem gradual em matéria de migração e asilo.

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN ("CONSELHO SCHENGEN")

6. **Estado geral do espaço Schengen²**
a) **Governança política do espaço Schengen**
b) **Relatório de situação** 6234/22 + COR 1
Troca de pontos de vista 6408/22

Na sequência do debate realizado na reunião do Comité Misto a nível ministerial (documento 6964/22), o Conselho acordou em proceder com base na proposta da Presidência e organizar o próximo Conselho de Schengen em junho.

¹ A título excecional, em presença dos Estados associados a Schengen.
As agências europeias EUAA e Frontex são convidadas a pronunciar-se sobre este ponto.

² As agências europeias Frontex, Europol e eu-LISA são convidadas a pronunciar-se sobre este ponto.

7. **Regulamento do Conselho relativo ao mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen** ☐ 6685/22
Orientação geral

Na sequência do debate realizado na reunião do Comité Misto a nível ministerial (documento 6964/22), o Conselho chegou a acordo quanto a uma orientação geral sobre o regulamento do Conselho relativo ao mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen.

OUTRAS QUESTÕES NO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

8. **Conclusões sobre a ação da proteção civil face às alterações climáticas** 6528/22
Aprovação

O Conselho aprovou as conclusões sobre a ação da proteção civil face às alterações climáticas, na versão que consta do documento 6528/22.

9. **Declaração do Conselho sobre os alertas vermelhos da Interpol** 6217/22
Aprovação

O Conselho aprovou a declaração sobre os alertas vermelhos da Interpol.

10. **Diversos**

Não foi suscitada nenhuma questão nesta rubrica.

SEXTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2022 (10:15)

JUSTIÇA

Atividades não legislativas

13. **Decisão do Conselho sobre o discurso de ódio e os crimes de ódio** ☐ 6523/22
Debate de orientação

O Conselho realizou um debate de orientação sobre a proposta de decisão, que visa alargar a lista de domínios de criminalidade a que se refere o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE a "crimes de ódio e discurso de ódio".

14. Direitos fundamentais

a) **Troca de opiniões com o diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)**

b) **Conclusões sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo**

6406/22

Aprovação

a) O Conselho tomou nota de uma apresentação do diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) sobre o trabalho realizado pela Agência no que diz respeito à luta contra o racismo e o antissemitismo.

b) O Conselho aprovou conclusões sobre a luta contra o racismo e o antissemitismo. O texto das conclusões consta do documento 6877/22.

15. Questões relacionadas com o acesso ao advogado

6319/22

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre o acesso ao advogado e a sua importância para um sistema judicial eficaz.

16. Diversos

a) **Alegações de tráfico de influência**

b) **Alegações de atos violentos cometidos contra manifestantes aquando das manifestações contra as restrições devidas à Covid-19**

c) **Ação penal contra um juiz polaco na Bielorrússia**

Informações da delegação polaca

O Conselho foi informado pela delegação polaca sobre estes três pontos. A Comissão e várias delegações contribuíram igualmente para as informações prestadas ao Conselho.

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 6544/22

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Decisão do Conselho relativa à suspensão parcial da aplicação do Acordo com Vanuatu sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração**
Adoção

DECLARAÇÃO DE MALTA

"Malta reconhece que, com base nas conclusões da Comissão Europeia, parece haver problemas de segurança na forma como os processos de concessão de cidadania a investidores estão a ser conduzidos em Vanuatu e que a suspensão da isenção de visto para as estadas de curta duração, tal como proposta pela Comissão Europeia, se justifica por esses motivos. Tal deve-se, em especial, à falta de processos rigorosos no respeitante ao dever de diligência, os quais deveriam ser um elemento essencial de qualquer regime de concessão de cidadania a investidores. Malta recorda, no entanto, a soberania do Estado em matéria de cidadania."

Ad ponto 17 da lista de pontos "A": **Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da UE no âmbito da Comissão das Pescas do Pacífico Norte**
Adoção

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão considera que a decisão do Conselho deve ser dirigida à Comissão, pelo que considera que as alterações do artigo 4 são inadequadas.

A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, é uma prerrogativa institucional da Comissão.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."

**Ad ponto 20 da
lista de pontos**

"A":

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, para a celebração de um acordo internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias, bem como para a negociação de alterações complementares ao Regulamento Sanitário Internacional (2005)

Adoção

DECLARAÇÃO N.º 1 DA COMISSÃO

"A Comissão considera juridicamente incorreto que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

A decisão que autoriza a abertura de negociações assenta unicamente na existência da atribuição de competências da União e não na determinação de uma competência específica. O seu efeito limita-se a autorizar a Comissão ou o alto representante, consoante o caso, a utilizar as suas prerrogativas nos termos dos tratados da UE a fim de encetar negociações. Por conseguinte, o âmbito destas negociações é determinado pelo âmbito das competências da União. Além disso, a liberdade do futuro parceiro comercial da União no que respeita à determinação do âmbito das negociações não pode ser limitada pela decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações. Assim, a base jurídica específica para o futuro acordo só pode ser determinada depois de o conteúdo do acordo ser conhecido.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."

DECLARAÇÃO N.º 2 DA COMISSÃO

"A Comissão considera que o Conselho pode rever e continuar a desenvolver as diretrizes de negociação estabelecidas na adenda à decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações, conforme adequado e necessário no decurso dessas negociações, apenas com base numa nova recomendação prévia da Comissão, em conformidade com o direito de iniciativa da Comissão nos termos do artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria."

DECLARAÇÃO DA BULGÁRIA

"A República da Bulgária apoia os esforços empreendidos no sentido de uma cooperação internacional em diferentes setores para melhorar a preparação e a resposta a pandemias ao nível mundial e nacional no âmbito da arquitetura sanitária mundial.

A Bulgária considera que a Presidência francesa melhorou substancialmente o texto inicial da proposta de decisão do Conselho e as diretrizes de negociação estabelecidas na adenda à decisão, pelo que podemos apoiar o espírito geral da decisão do Conselho.

No entanto, no que respeita à distinção nítida entre as matérias que são da competência nacional e da competência da União, há partes do texto que continuam pouco claras, revelando sinais de fragilidade e ambiguidade. Embora compreendamos que o objeto da decisão é o de conferir à Comissão um mandato para negociar sobre matérias da competência da União, registamos com preocupação as disposições pouco claras em áreas sensíveis, que deixam assim margem para interpretação jurídica e eventuais dificuldades para os Estados-Membros na fase das negociações. Por conseguinte, para evitar quaisquer dúvidas, consideramos fundamental salientar no início deste processo vários aspetos, que foram exaustivamente debatidos e confirmados, mas que não estão explicitamente refletidos no projeto de documento:

Em primeiro lugar, deve haver no processo de negociação uma distinção nítida entre as matérias que são da competência nacional e as matérias que são da competência da União. No que diz respeito aos cuidados de saúde, em consonância com o direito primário da UE, a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, tal como é definida pela base jurídica material, deve ser inteiramente respeitada ao longo de todo o processo de negociação. Assim, congratulamo-nos com o facto de a Comissão e a Presidência terem confirmado que os Estados-Membros se reservam o direito de negociar por conta própria, com base nas suas posições nacionais sobre matérias que são da exclusiva competência nacional. Nos termos do artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, ficam abrangidas todas as questões relacionadas com a organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos e respetivo financiamento, especialmente em matérias suscetíveis de gerar obrigações financeiras para os Estados-Membros no futuro.

Tendo em conta a incerteza que persiste quanto ao fundo e ao conteúdo do futuro instrumento internacional em matéria de prevenção, preparação e resposta a pandemias, aos mecanismos de coordenação e, em particular, à referência ao Regulamento Sanitário Internacional (2005), consideramos que tal clarificação constitui uma garantia indispensável para os Estados-Membros e uma confirmação de princípios fundamentais como a subsidiariedade, a atribuição de competências e a boa cooperação interinstitucional.

Em segundo lugar, pedimos maior precaução quando é feita referência a um "instrumento juridicamente vinculativo" e o total respeito pelo texto da decisão adotada durante a sessão extraordinária da Assembleia Mundial da Saúde. A hipótese de um "instrumento juridicamente vinculativo" pressupõe obrigações dos Estados-Membros e será objeto do processo de negociação, e, neste contexto, os Estados-Membros devem continuar a ser livres de tomar as suas decisões finais. A título nacional, a Bulgária considera que o estabelecimento de novos tratados e parcerias internacionais exige uma abordagem cuidadosa, com claro valor acrescentado em relação aos acordos, mecanismos e iniciativas já existentes, nomeadamente o Regulamento Sanitário Internacional (2005), evitando a duplicação de atividades.

Por último, mas não menos importante, consideramos que todas as referências a compromissos financeiros constantes do projeto de decisão dizem respeito apenas a matérias da competência da UE. Os compromissos relacionados com os orçamentos nacionais não são abrangidos por esta decisão, visto que são uma matéria da exclusiva competência nacional. Dada a falta de clareza quanto ao possível conteúdo de um novo instrumento internacional e às obrigações que daí resultem para os Estados-Membros, inclusive de natureza financeira, é necessário ter em conta a capacidade dos setores da saúde nacionais para suportar encargos adicionais ligados à aplicação de um eventual novo acordo internacional.

Neste contexto, tendo em conta, em particular, o artigo 168.º, n. 7, do Tratado sobre o Funcionamento da UE, e uma vez que o papel de liderança dos Estados-Membros é inferível mas não é referido de forma explícita no texto da decisão que confere mandato à Comissão para negociar sobre matérias da competência da União, a Bulgária aplicará a recomendação de decisão do Conselho no quadro das competências da União, tal como são estabelecidas no direito primário da União Europeia. Entendemos que em nada serão afetadas as competências nacionais no domínio da política de saúde, incluindo as posições que a Bulgária possa assumir no âmbito das suas competências nacionais no processo de negociação sobre um futuro instrumento internacional em matéria de prevenção, preparação e resposta a pandemias.

Solicitamos a inclusão desta declaração nas atas da reunião do Coreper e do Conselho que adote a decisão proposta."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"No que diz respeito às diretrizes para a negociação de um acordo internacional sobre prevenção, preparação e resposta a pandemias que constam da adenda à decisão suprarreferida, a Polónia considera que o texto das diretrizes não deve incluir nenhuma referência à saúde sexual e reprodutiva e direitos conexos (SDSR).

As matérias de SDSR não são da competência da União, mas sim dos Estados-Membros, e tal referência nas diretrizes é contrária ao artigo 168.º, n.º 7, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que estabelece claramente que "[a]ção da União respeita as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos".

Além disso, a referência à SDSR nas diretrizes não está conforme com os considerandos 6 e 7 da própria decisão, nos quais se sublinha o pleno respeito pelas competências dos Estados-Membros e o exclusivo papel auxiliar da União.

Por este motivo, consideramos injustificada a referência à SDSR nas diretrizes de negociação da Comissão."